

Parecer sobre recurso da docente Prof^a Dr^a Marisa Bittar em relação a decisão do Conselho do Centro de Educação e Ciências Humanas (CECH) que confirmou decisão do Departamento de Educação (DEd) sobre indicação de docente para disciplina ofertada no ENPE3.

Histórico:

O Departamento de Educação na oferta das disciplinas do ENPE3 no segundo semestre de 2021 não indicou como professora da disciplina “História da Educação I” a Docente Prof^a Dr^a Marisa Bittar que já havia ministrado a disciplina em ofertas anteriores.

A Prof^a Dr^a Marisa Bittar alega em seu recurso que sua formação acadêmica e de pesquisa a tornaria a melhor escolha para ministrar a disciplina e utiliza como argumento tanto seu currículo como o concurso de acesso e de titular assim como apresenta um abaixo assinado de discentes e ex-discentes solicitando que seja indicada como docente da disciplina. A docente alega também que o colega escolhido para ministrar a disciplina não teria a formação e a experiência na área e que isso prejudicaria a formação dos discentes do curso demandante da disciplina.

O Departamento de Educação indica em documento submetido ao Conselho de Centro em 11/08/2021 quando da avaliação de recurso naquela instância que: 1. Que o departamento utiliza uma regra definida em 2005 para distribuir créditos entre seus docentes cujo o principal objetivo é garantir a isonomia e evitar conflitos; 2. Que a disciplina História da Educação I para o ENPE 3 foi atribuída para docente com formação compatível e que já havia ministrado a mesma disciplina em períodos anteriores; 3. Que esta decisão não impede que em futuras ofertas a docente Prof^a Dr^a. Marisa Bittar possa ministrar novamente esta disciplina seguindo os critérios definidos no departamento.

A decisão do departamento foi confirmada na 550^a Reunião Ordinária do CoCCECH em - 11/08/2021, quando a docente entrou com um recurso à decisão do departamento, muito semelhante ao que agora apresenta ao Conselho Universitário.

Sobre a tramitação do recurso

Segundo o Artigo 22 do Regimento da Universidade Federal de São Carlos, à decisão de colegiados cabe recurso ao próprio ou o colegiado imediatamente superior, sendo que no caso dos Conselhos de Centro o recurso deve ser enviado aos conselhos superiores específicos como descrito no item II do referido artigo:

*II - aos conselhos superiores específicos cabem os recursos contra decisões de suas câmaras, em assuntos a eles pertinentes, **de conselhos de centros, de unidades multidisciplinares não***

subordinadas a centros e de unidades especiais de apoio específicas;

No item II do artigo terceiro do mesmo Regimento são listados como conselhos superiores específicos os seguintes órgãos: *a) Conselho de Graduação (CoG); b) Conselho de Pós-Graduação (CoPG); c) Conselho de Pesquisa (CoPq); d) Conselho de Extensão (CoEx); e) Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis (CoACE); f) Conselho de Administração (CoAd)*. Sendo que cabem ao conselho universitário somente os recursos sobre as decisões dos conselhos superiores específicos (Item III do artigo 22).

Portanto o trâmite do recurso está em desacordo com o previsto pelo regimento que indica que anteriormente o envio ao CONSUNI o recurso deveria ser feito no conselho superior específico mais afeito ao assunto. Como se trata da indicação de docentes para disciplinas de graduação, no meu ponto de vista este recurso deveria ser enviado inicialmente para o CoG (Conselho de Graduação) o que é corroborado pela própria argumentação da docente que indica prejuízo a formação do curso demandante da disciplina.

Sobre a admissão do recurso

Na mesma seção II artigo 22 do Regimento da Universidade Federal de São Carlos, consta nos parágrafos 1º. e 2º duas regras para admissão do recurso:

§ 1º. O pedido de reconsideração é admissível apenas quando fundamentado, com a apresentação de novos elementos à consideração do dirigente ou do órgão.

§ 2º. O recurso à instância superior é admissível apenas quando fundamentado, apontando vício de forma ou levantando questão de interpretação das normas ou da legislação pertinentes ao caso.

O Recurso da Docente apresentado ao CONSUNI é muito semelhante no conteúdo e na argumentação ao recurso apresentado no CoCCHB não havendo novos elementos a não ser o detalhamento daqueles já levados à discussão no centro. Apesar de o recurso ser de uma decisão do CoCCHB que referendou uma decisão do Conselho Departamental a argumentação está mais relacionada a decisão do departamento e não a posterior decisão do Conselho de Centro.

Apesar de a docente demonstrar em seu recurso descontentamento no uso da norma interna do departamento que resultou na distribuição da disciplina para outro docente, não está caracterizado vício de forma sendo que a norma foi elaborada pelo conselho departamental de forma democrática e participativa em 2005, segundo ofício da chefia de departamento enviado ao CoCCHB, e vem sendo utilizada desde então na distribuição da carga horária de disciplinas no departamento.

Desta forma o recurso apresentado, no ponto de vista deste parecerista, não cumpre os requisitos de admissibilidade mesmo que fosse apresentado ao órgão correto.

Quanto ao mérito do recurso

Segundo o artigo 7º do Estatuto da Universidade Federal de São Carlos, a universidade é estruturada a partir de “*órgãos constitutivos, denominados Departamentos, as funções de ensino, pesquisa e extensão de uma mesma área do conhecimento;*”. No art 8 paragrafo 1º. Do mesmo Estatuto é definido que “*Cada Departamento é responsável pelo desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão em uma área do conhecimento ou áreas afins*”.

A descrição das funções dos departamentos é complementada pelo regimento geral que indica no Artigo 12 entre as competências dos conselhos departamentais em seu item III “*detalhar no âmbito do Departamento as políticas sobre atividades fins, sobre recursos, humanos, físicos e financeiros formuladas nos conselhos superiores da Universidade e no Conselho de Centro*”.

Considerando que a oferta de disciplinas é uma das atividades fins dos departamentos cabe ao conselho departamental definir critérios de distribuição de disciplinas entre os docentes vinculados ao departamento, além de avaliar a competência e pertinência do docente designado e se responsabilizar pela qualidade da disciplina ofertada no desenvolvimento do curso de graduação e na formação dos discentes.

Esta obrigação está prevista no Regimento do Departamento de Educação aprovado em na 240ª reunião ordinária do CONSUNI em 01/11/2019 que indica entre as competências do seu conselho, composto por todos os docentes do departamento:

VI - Analisar as demandas de coordenações de cursos de graduação e programas de pós-graduação e definir quais deverão ser atendidos, indicando, inclusive, *quais docentes ficarão responsáveis pelas disciplinas de graduação.*

VII - Deliberar sobre os encargos de ensino de graduação, pesquisa e extensão ao pessoal docente que integre o *Departamento, segundo as suas capacidades e especialização;*

Apesar das alegações subjetivas de competência da docente e me relação a seu colega de departamento para ministrar à disciplina e a indicação que a docente foi concursada na área, tanto o regimento da universidade quanto o do departamento deixam clara a competência do conselho departamental na escolha do docente para ministrar disciplinas e na distribuição de carga horária docente dentro de sua área de conhecimento. Em nenhuma norma interna da universidade consultada há a indicação que a disciplina constante no edital de concurso é de responsabilidade única e exclusiva do docente aprovado no concurso.

Os concursos públicos para docentes na universidade, muitas vezes incluem disciplinas que deverão ser ministradas, isso acontece porque a vaga para o departamento é, normalmente gerada em função de créditos em disciplinas da graduação “descobertos”. Porém da mesma forma que se espera que o docente contratado atue também em pesquisa, pós-graduação e extensão, que geralmente não estão detalhadas no edital de concurso, a contratação do docente não o vincula eternamente a uma disciplina, pois isso contraria a própria dinâmica e evolução das

ciências e das áreas de conhecimento e a liberdade de cátedra do docente que pode leva-lo a explorar novas vertentes dentro da sua área.

Constantemente os cursos de graduação também passam por mudanças e adequações que podem levar a extinção ou criação de novas disciplinas. A análise e pertinências das alterações assim como distribuição da força de trabalho para dar conta destas mudanças cabem aos departamentos, que são responsáveis pela oferta de disciplinas e corresponsáveis pela qualidade dos cursos de graduação. Portanto cada departamento deve ter a liberdade para cumprir sua responsabilidade ante aos cursos de graduação e acompanhar a evolução da ciência e da área de conhecimento.

É importante destacar que a normativa interna do departamento que permite esta distribuição das disciplinas foi aprovada em 2005 pelo conselho departamental, composto por todos os docentes, e é utilizada desde então na distribuição de disciplinas com objetivo de aumentar a isonomia entre os docentes do departamento. Não havendo tanto no recurso como nos documentos disponibilizados nenhuma indicação de vício de forma ou desconformidade na utilização da normativa ou na ação do departamento.

A definição desta normativa e aprovação pelo conselho indica não apenas a concordância com o processo pelos membros do departamento, mas também que em algum momento houve a necessidade de elaborar uma normativa específica para disciplinar o processo evitando personalismos e reduzindo as diferenças da força de trabalho interna do departamento. O que é salutar à boa administração pública, eficiente na distribuição das responsabilidades, na otimização do pessoal além de reduzir os atritos internos.

Isso não impede que esta normativa possa ser avaliada constantemente e alterada quando o departamento notar discrepâncias entre os efeitos e o objetivo e levando em consideração a vontade coletiva do departamento, o descontentamento individual do resultado, por si só não pode ser utilizado para se abandonar a normativa, se a isonomia objetivada esteja sendo cumprida. Neste caso o interesse coletivo se sobrepõe ao interesse individual e o descumprimento da normal leva a um resultado diferente daquele previsto em sua elaboração.

Mesmo o argumento da competência, além de subjetivo e de difícil avaliação, ainda mais externamente a área de conhecimento, e enviesado, pois apresentado somente por uma parte interessada, foi considerado pelo departamento, pois este informa que o docente indicado para a disciplina no ENPE 3 já havia ministrado a mesma disciplina em três ofertas anteriores, sendo bem avaliado na função tanto pelo departamento como pelo curso demandante. Além disso, segundo o departamento, não há prejuízo para que a docente ministre a disciplina no futuro, pois o departamento refaz a distribuição dos créditos a cada oferta.

A manutenção da decisão do conselho de departamento aprovada no conselho de centro do CECH também seguiu a normatização e os trâmites previstos na regulamentação interna da Universidade não havendo nenhuma indicação de desconformidades na análise do recurso inicial ou na decisão do Conselho de Centro.

Conclusão

Devido a desconformidade no trâmite do recurso, o não cumprimento dos critérios de admissibilidade, dos argumentos subjetivos quanto ao mérito e contrários ao objetivo da normatização definida no departamento além da não caracterização de nenhuma irregularidade ou vício de forma na decisão do conselho departamental e posterior confirmação no Conselho do CECH, indico ao Conselho Universitário a negação do recurso da docente.

Prof. Dr. André Cordeiro Alves dos Santos
Parecerista designado pela presidência do CONSUNI